



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/020.166/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil n.º 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado; cobrança abusiva de taxa para religação.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º. 650¹, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 703², de 24/02/2011, complementada pela Deliberação AGENERSA n.º. 783³, de 28/06/2011.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 650

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - INQUÉRITO CIVIL N.º 968/2009 - FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 01/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 01/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 703

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - INQUÉRITO CIVIL N.º 968/2009 - FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para incluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do artigo 3º da Deliberação 650/10, no que concerne a alteração do procedimento da 2ª via das contas de seus clientes, passando a ter a seguinte redação:

³ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 783

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. INQUÉRITO CIVIL N.º. 968/2009 - FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 650, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 703, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Cessar os efeitos da Decisão que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a obrigação de atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 650/10, de modo que o mesmo volte a surtir seus regulares efeitos.

Art. 3º - Suprimir, por autotutela, os artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA n.º 650, de 30/11/2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



A última Deliberação destes autos, 783/11 publicada no DORJ 06/07/11, conheceu o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 650, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 703, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe provimento; cessar os efeitos da decisão que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a obrigação de atendimento ao art.3º da Deliberação AGENERSA nº 650/10, de modo que o mesmo volte a surtir seus regulares efeitos e suprimir, por autotutela, os artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 650, de 30/11/2010.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência informa que "(...) a Deliberação AGENERSA Nº 783, de 28 JUN 2011, foi publicada no D.O., de 06 JUL 2011, portanto, a contar da data da publicação, o prazo de 120 (cento e vinte) dias se encerará no dia 03 NOV 2011".

Em 08/11/11 o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando "(...) analisar o cumprimento da Deliberação 650/04 (fls. 65), integrada pelas Deliberações 703/11 (fls. 100) e 783/11 (fls. 142), em especial do artigo 3º, no sentido de a Concessionária alterar seu procedimento, fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte dias). (...) Desta forma e, por ordem superior, solicitamos que essa serventia preste informações a respeito do cumprimento da aludida determinação e, na impossibilidade, solicitar que a Concessionária promova a juntada da documentação comprobatória".

Expedido Ofício AGENERSA/CAENE nº 243/11, de 25/11/11, à Concessionária, solicitando encaminhamento de 1000 (um mil) amostras de segunda via de contas, as quais devem conter, obrigatoriamente, mensagens com avisos de contas em atraso e avisos de corte de fornecimento.

Em cumprimento ao ofício CAENE Nº. 243/11, a Concessionária apresenta a correspondência DIJUR-E-2461/2011, na qual informa que "(...) conforme exortado pela AGENERSA, o sistema já se encontra emitindo as segundas vias de cobrança com os mesmos termos da fatura original".



Acrescenta (...) No entanto, esta Concessionária aponta a inviabilidade do atendimento n. termos solicitado, qual seja o envio de 1.000 (mil) faturas de clientes, em tão curto lapso temporal, haja vista que para tanto se faz necessária a abertura de demanda para equipe de Tecnologia de Informação competente, o que se traduz em solicitação onerosa e imenso volume de trabalho desnecessário a esta Concessionária".

Pondera a Concessionária que "(...) a fim de não restar carente de comprovação o aqui informado, a CEG solicita que seja recebido por esta AGENERSA a proposta de que a Concessionária encaminhe lista de clientes cujas faturas originais contenham aviso de corte ou de débito, para que essa Agência possa checar amostragem de faturas, via web, a fim de que seja verificado o material requerido, da forma que melhor atenda e baste para comprovar o devido cumprimento do determinado".

Através de despacho, a CAENE informa que "(...) Conforme resposta encaminhada pela Concessionária, o (...) sistema já se encontra emitindo as segundas vias de cobrança com os mesmos termos da fatura original".

Por fim, conclui a CAENE que "(...) Não cabe emitir juízo de valor sobre o que seria oneroso ou volume de trabalho desnecessário, (...) apenas observar que a solicitação não foi atendida" e (...) apresenta uma alternativa, que não atende o objetivo almejado, mas que, por se tratar de cumprimento de deliberação deve ser analisada pelo relator ou diretamente pelo Conselho Diretor, os quais possam considerá-la satisfatória".

Expedido novo Ofício AGENERSA/CAENE nº 264/11, de 22/12/11, à Concessionária, reiterando os termos do ofício CAENE nº 243/11.

Em cumprimento ao ofício CAENE Nº. 264/11, a Concessionária apresenta, através das correspondências DIJUR-E-2623/2011, 042/12, 079/12 e 149/12, um total de 250 (duzentas e cinquenta) faturas em cada lote, totalizando as 1.000 (mil) faturas solicitadas, razão pela qual, conclui pelo atendimento da solicitação desta AGENERSA.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.166/2010
Data 05/05/10 195
Rui Don ID 4345648
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Expedido novo Ofício AGENERSA/CAENE nº 086/12, de 04/05/12, à Concessionária, informando que representantes da CAENE visitarão a Concessionária no dia 23/05/12 e visando otimização de tempo, sugere que sejam coletados os espelhos de segunda vias de contas, contendo todas as informações das originais, matéria objeto do processo E-12/020.166/2010.

Às fls. 176, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-831/12 da Concessionária CEG, informando que, "(...) a Concessionária concorda em aproveitar a visita dos representantes da CAENE, para conforme ajustado, (...) comprovar o devido cumprimento de procedimento de inclusão de informações em fatura".

A Câmara Técnica de Energia apresenta seu parecer informando, inicialmente, os procedimentos realizados⁴ e, ao final, conclui: "(...) Da análise do material encaminhado pela CEG e pela comprovação "in loco" da adequação de seu sistema computacional, sugerimos que seja dada como cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 650/10, modificada pela Deliberação AGENERSA Nº 703/11.

Em 25/06/12, o processo foi enviado à Secretária Executiva, por intermédio de minha assessoria, solicitando emitir ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora, em cumprimento ao Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 650, de 30/11/10.

⁴ - A Deliberação AGENERSA Nº 650/10, modificada pela Deliberação AGENERSA Nº 703/11 determinou que a Concessionária fizesse constar das segundas vias das contas de seus clientes, o mesmo conteúdo do documento original.

Além da análise de mil cópias de segundas vias, constantes do presente processo, equipe desta CAENE esteve na sede da Concessionária CEG, em 23 de maio de 2012, buscando dados para atualização da instrução do presente processo

Foram escolhidas, aleatoriamente, diversas contas emitidas pela Concessionária, nas quais constavam avisos de débito ou de corte. A equipe solicitou as respectivas segundas vias e, conforme verificado "in loco", o sistema computacional da CEG emite segundas vias de contas com as mesmas informações impressas nas contas originais.

A título meramente ilustrativo, segue em anexo a primeira e a segunda via de conta de consumo de gás, referente ao mês de maio de 2012, do Cliente 314305-4.

A equipe colheu também, cópia de três segundas vias de correspondências encaminhadas pela Concessionária, para três clientes diferentes, informando sobre débitos, sobre débito e corte de fornecimento e sobre débito e retirada de medidor.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.166/2010
Data 05/05/10 fl. 196
Assinatura: Reufo ID 4345648

Expedido Ofício AGENERSA/PRESI nº 395, de 25/06/12, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, em atendimento ao disposto no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 650/10.

Em 20/02/14, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

As fls.187, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que "(...) *Trata os autos do Inquérito Civil, (...) instaurado para apurar responsabilidades por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados ocorridas em razão a suposta prestação inadequada do serviço de fornecimento de gás, perpetrada pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG*".

Esclarece a Procuradoria que "(...) *O Processo teve seu curso dentro da normalidade, obedecendo o devido processo legal, tendo sido apreciado pelo Conselho Diretor da AGENERSA, e sido julgado em Sessão Regulatória na data de 30 de novembro 2010, com a edição da Deliberação AGENERSA Nº 650/10, que, após embargos e recurso, foram editadas as Deliberações nºs 703/2011 e 783/2011*".

Por fim, conclui que "(...) *Compulsando o conteúdo dos autos administrativos, incluindo-se as respectivas Deliberações e o documento proveniente da CAENE - Órgão Técnico da Agência Reguladora, (...) entendemos que o Ofício (...) proveniente do MP - 2º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - núcleo da Capital foi atendido. (...) Assim, em função do exposto, sugerimos o arquivamento do administrativo em comento*".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 51, em 28/05/14, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.166/2010
Data 05/05/10
Rubrica: *Renfcon* ID 4345648

Através da DIJUR-E-2319/13, de 02/12/13, a Concessionária, após o relato de todo ocorrido nos autos em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 650/2010 e que entendemos "(...) *não haver necessidade de ulteriores manifestações por esta Concessionária. (...) Sendo o que apresenta para o momento, nada mais havendo, pugna-se pelo arquivamento do presente processo, haja vista apresentar-se exaurida sua finalidade*".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.166/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil nº 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado; cobrança abusiva de taxa para religação.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 650¹, de 30/11/10, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 703², de 24/02/11, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 783³, de 28/06/11.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 650

DÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 703

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições- legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para incluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do artigo 3º da Deliberação 650/10, no que concerne a alteração do procedimento da 2ª via das contas de seus clientes, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo, ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido ao Conselho-Diretor previamente em Reunião Interna.

³ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 783

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. INQUÉRITO CIVIL Nº. 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições. legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 650, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 703, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Cessar os efeitos da Decisão que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a obrigação de atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 650/10, de modo que o mesmo volte a surtir seus regulares efeitos.

Art. 3º - Suprimir, por autotutela, os artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 650, de 30/11/2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.166/2010
Data 05/05/10
Rubrica: Rubrica ID 4345648

Através da última Deliberação destes autos, nº 783/11, publicada no DORJ 06/07/11, cessaram-se os efeitos da decisão que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a obrigação de atendimento ao art.3º da Deliberação AGENERSA nº 650/10, de modo que o mesmo volte a surtir seus regulares efeitos e suprimiu, por autotutela, os artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 650, de 30/11/2010.

Assim, restou verificar o cumprimento dos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 650/10, no sentido de a Concessionária alterar seu procedimento fazendo constar na 2º Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e, envio pela SECEX de ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Em cumprimento ao ofício CAENE Nº. 243/11, o qual solicita o encaminhamento de 1000 (um mil) amostras de segunda via de contas, as quais devem conter, obrigatoriamente, mensagens com avisos de contas em atraso e avisos de corte de fornecimento, a Concessionária apresenta a correspondência DIJUR-E-2461/2011, em 25/11/11, na qual se justifica⁴ pela impossibilidade da remessa daqueles documentos e informa que "(...) o sistema já se encontra emitindo as segundas vias de cobrança com os mesmos termos da fatura original".

Atendendo a nova solicitação da CAENE (Ofício AGENERSA/CAENE nº 264/11), a Concessionária apresenta através das correspondências DIJUR-E-2623/2011, 042/12, 079/12 e 149/12, um total de 250 (duzentas e cinquenta) faturas em cada lote, totalizando as 1.000 (mil) faturas solicitadas, razão pela qual, conclui pelo atendimento da solicitação desta AGENERSA.

⁴ (...) No entanto, esta Concessionária aponta a inviabilidade do atendimento n. termos solicitado, qual seja o envio de 1.000 (mil) faturas de clientes, em tão curto lapso temporal, haja vista que para tanto se faz necessária a abertura de demanda para equipe de Tecnologia de Informação competente, o que se traduz em solicitação onerosa e imenso volume de trabalho desnecessário a esta Concessionária".

"(...) a fim de não restar carente de comprovação o aqui informado, a CEG solicita que seja recebido por esta AGENERSA a proposta de que a Concessionária encaminhe lista de clientes cujas faturas originais contenham aviso de corte ou de débito, para que essa Agência possa checar amostragem de faturas, via web, a fim de que seja verificado o material requerido, da forma que melhor atenda e baste para comprovar o devido cumprimento do determinado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.166/2010
Data 05/05/10
Rubrica: Reunfon ID 4345648

Em visita à sede da Concessionária, o representante da CAENE após análise dos procedimentos por ela adotados, apresenta seu parecer⁵ e, ao final, conclui que "(...) *Da análise do material encaminhado pela CEG e pela comprovação "in loco" da adequação de seu sistema computacional, sugerimos que seja dada como cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 650/10, modificada pela Deliberação AGENERSA Nº 703/11.*

Por solicitação de minha assessoria, a SECEX providenciou a expedição do Ofício AGENERSA/PRESI nº 395, de 25/06/12, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, em atendimento ao disposto no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 650/10.

Em pronunciamento final, a Procuradoria desta Agência entende que a Concessionária atendeu às determinações impostas nos autos e, por isso, sugere o arquivamento do administrativo.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres técnicos desta Casa, proponho, por conseguinte, ao Conselho-Diretor:

I- Considerar cumpridas as determinações contidas nas Deliberações AGENERSA nº. 650/10, nº. 703/11 e, nº. 783/11.

II- Encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁵ - A Deliberação AGENERSA Nº 650/10, modificada pela Deliberação AGENERSA Nº 703/11 determinou que a Concessionária fizesse constar das segundas vias das contas de seus clientes, o mesmo conteúdo do documento original.

Além da análise de mil cópias de segundas vias, constantes do presente processo, equipe desta CAENE esteve na sede da Concessionária CEG, em 23 de maio de 2012, buscando dados para atualização da instrução do presente processo

Foram escolhidas, aleatoriamente, diversas contas emitidas pela Concessionária, nas quais constavam avisos de débito ou de corte. A equipe solicitou as respectivas segundas vias e, conforme verificado "in loco", o sistema computacional da CEG emite segundas vias de contas com as mesmas informações impressas nas contas originais.

A título meramente ilustrativo, segue em anexo a primeira e a segunda via de conta de consumo de gás, referente ao mês de maio de 2012, do Cliente 314305-4.

A equipe colheu também, cópia de três segundas vias de correspondências encaminhadas pela Concessionária, para três clientes diferentes, informando sobre débitos, sobre débito e corte de fornecimento e sobre débito e retirada de medidor.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.166/2010
Data 05/05/10 de 2010
Rubrica: Ruffon ID 4345648

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2319
DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 -
FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO
FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA
ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

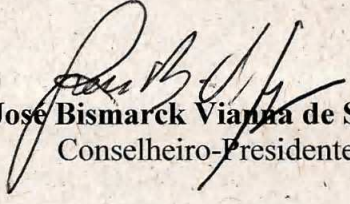
DELIBERA:

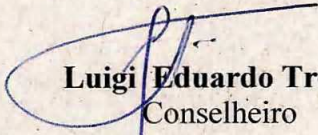
Art.1º - Considerar cumpridas as determinações contidas nas Deliberações AGENERSA nº
650/10, nº 703/11 e, nº 783/11.

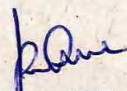
Art.2º Encerrar o processo.

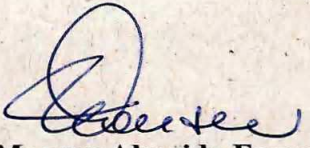
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

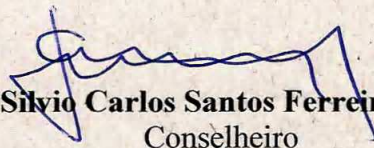
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro